

**IUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 97/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**Processo nº 10266/2021
Pregão eletrônico 97/2021**

SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.254.286/0001-98, com sede na Estrada Particular Sadae Takagi, 693 – Cooperativa, CEP 09852-070, São Bernardo do Campo, neste ato representada por **THIAGO MARTINS DA SILVA** (p.p), brasileiro, divorciado, administrador, portadora do RG nº 45.290.822-x, inscrita no CPF sob o nº 385.024.628-06, residente e domiciliada na cidade de São Caetano do Sul, na Rua Perrella, nº 110, Bairro Fundação - SP- CEP 09520-650, vem nesta oportunidade, com fulcro no item 10.1.4 do instrumento convocatório, interpor o presente

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



A impugnante tomou conhecimento do pregão e, ao analisar o instrumento convocatório, se deparou com diretas ofensas à legislação vigente, ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas e aos princípios administrativos, e, conforme previsto no item 8.1 do instrumento convocatório, se utiliza do direito de apresentar a impugnação tempestivamente, antes de dois dias úteis para o recebimento das propostas.

1. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

O edital convocatório ao descrever o item 29 do lote 01, exige a apresentação da autorização de funcionamento da empresa do fabricante, pois vejamos:

"Limpador clorado para desinfecção de verduras, frutas e legumes, com teor de cloro ativo a 15%. Produto concentrado, com diluição de 1 grama do produto para 1 litro de água. Embalado em pote plástico contendo 500g. A empresa vencedora deverá apresentar registro e/ou notificação do produto na ANVISA e AFE do fabricante, além de ficha técnica e FISPQ do produto."

Tal exigência agride frontalmente a súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme:

"Súmula 15 - TCESP

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-15>

E, sua aplicação foi explicada em casos semelhantes pelo Excelentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, deixando claro que tal exigência é uma agressão clara à súmula do Nobre Tribunal:

"A exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) do fabricante dos produtos afronta a nossa Súmula nº 15, vez que configura compromisso de terceiro alheio à disputa."

Processo Eletrônico TC nº 2408.989.20

S

Logo, tal exigência deve ser retirada do descritivo, devendo o mesmo ser republicado.

2. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO LOTE 04

O lote 04 é composto basicamente por copos plásticos, sacos de lixo e potes plásticos, totalizando ao final 31 itens. Ora, Nobre Pregoeiro, não se mostra razoável a aglutinação de copos e sacos plásticos no lote, já que traz restritividade à disputa.

A aglutinação de copos descartáveis e potes descartáveis se mostra compreensível, mas a inclusão de sacos de lixo ao lote é considerada restritiva. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traz a baila o tema, e considera saco de lixo como material de limpeza enquanto copos e potes se mostram como materiais descartáveis, o que fere a ideia da compatibilização dos itens para formação dos lotes, vejamos:

O lote 01 contém a junção de itens de limpeza como baldes plásticos, cestos para lixo, escovas, esponjas, flanelas, pás de lixo, panos, rodos, vassouras e sacos plásticos com produtos descartáveis (copos plásticos, papel toalha, papel higiênico), Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e outros produtos como garrafa térmica de pressão e caixa plástica aberta - tipo agrícola. Sem a necessidade de maiores considerações, resta, portanto, configurada a inobservância dos preceitos dos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

TC-001611/989/15-6 - Sessão de 13/05/2015 - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Além disso, o Tribunal de Contas já definiu como a aglutinação deve ser utilizada e respaldada para gerar economicidade, conforme destaque:

Cumpre frisar que o Sistema de Registro de Preços, estabelecido no artigo 15 da Lei 8.666/93, objetiva a aquisição futura e incerta de produtos, à medida que se mostrem necessários e de maneira independente da eventual composição de lotes para julgamento da licitação.

Nessas condições, mostra-se essencial a observância do constante do inciso IV do dispositivo mencionado, ou seja, as compras deverão –IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Vale dizer, cumpre ao promotor do certame, sempre com vistas à obtenção do menor preço, avaliar as quantidades estimadas de aquisição, somente agrupando os produtos em lotes quando a adjudicação isolada se mostrar menos atrativa aos potenciais fornecedores do que sua aglutinação; ou quando houver necessidade de compra conjunta de vários elementos em proporções fixas (kits). Ausentes tais condições, deve-se dar preferência ao julgamento por item.

*"TC 6310/989/15 - Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Acórdão Publicado no Diário Oficial em 24/09/2015"*

Além do já questionado, já é pacífico ao mesmo Tribunal que o lote não deve ser composto com sacos de lixo da cor preta com as demais cores, já que trás restritividade à participação de empresas que só trabalham com o primeiro, conforme decisão recente do TCESP exarada pelo Nobre Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 17/07/2021:

"O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 07 de julho de 2021, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA da representação interposta por Reis Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI e PROCEDÊNCIA PARCIAL das intentadas por Ricardo Fatore de Arruda e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business LTDA. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima."

TC-010602.989.21-2



Logo, o lote deverá ser desaglutinado para que haja atendimento às orientações da Corte.


3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à inequívoca desconformidade do edital, e, ainda, considerando todos os princípios que devem orientar o processo licitatório e os atos administrativos, e conforme item 8.2.1 do instrumento convocatório, pugna-se:

- Pelo acolhimento da presente impugnação e pela revisão dos itens desconformes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo André, 23 de dezembro de 2021.



THIAGO MARTINS DA SILVA